SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221199 - RS (2026/0127572-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 60a47f64-f867-4009-963d-ba384ee7e3ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221199 - RS (2026/0127572-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 297/298).

Nas razões, a parte agravante sustenta que houve impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração da prova, e não de revolvimento do acervo probatório (fls. 304/310).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, por ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 335/337).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58964261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:08
Código de Controle do Documento: 29972ab1-d8ea-480b-84ed-d2ef32a1a884

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada**, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre com base na Súmula 7/STJ quanto à pretensão de restabelecimento da condenação (fls. 272/274).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou de forma específica, suficiente e pormenorizada, a íntegra da decisão de inadmissão. Não são suficientes simples alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

É entendimento desta Corte Superior que *inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada.* ***O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível*** (AgRg no AREsp n. 2.204.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023 – grifo nosso).

Nesse sentido, transcrevo os seguintes fragmentos do parecer ministerial, apresentado pela Procuradoria-Geral da República (fl. 336 – grifo nosso):

> O recurso especial foi inadmitido tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 272/274).
>
> Nas razões do seu agravo em recurso especial (fls. 276/284) o Ministério Público estadual alegou não haver necessidade de revolvimento de prova, mas de revaloração probatória.
>
> **Contudo, deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> No que concerne a não incidência da Súmula 7/STJ, destaca-se que não basta ao agravante "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 3/6/2020).
>
> Deve haver impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da discussão.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:08
Código de Controle do Documento: 29972ab1-d8ea-480b-84ed-d2ef32a1a884

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0127572-0

AgRg no AREsp 3.221.199 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50093501020258210027 50136440820258210027

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:50:41
Código de Controle do Documento: 0CA61DD3-9289-4044-BC56-521191DD3095